



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2021. Publicação: 15/06/2021. Edição nº 111/2021.

5. Independente da publicação da Portaria pelo sistema interno do Ministério Público, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências supracitadas.

A seguir, cumpridas ou não as diligências determinadas, imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Matinha-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 11/06/2021 às 12:28 hrs (*)

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MONÇÃO

REC-PJMON - 52021

Código de validação: 60012762D9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com amparo nos arts. 127 e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93),

Considerando que é missão constitucional do Ministério Público “defender a ordem jurídica” (art. 127, CF/88), “promover a ação penal pública” (art. 129, I, CF/88) e “exercer o controle externo da atividade policial” (art. 129, VII, CF/88);

Considerando que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os organismos policiais relacionados no art. 144 da CR/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

Considerando que o controle externo das polícias pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

Considerando que compete aos membros do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, fiscalizar a regularidade dos autos de prisão em flagrante;

Considerando que tem sido corriqueira nesta comarca a situação em que cidadão autoriza a polícia militar/civil a ingressar em seu domicílio mesmo tendo em sua casa substâncias entorpecentes prontas para o comércio;

Considerando que, no curso da ação penal, muitos réus têm questionado a “autorização” que consta do APF, ressaltando que, em verdade, não houve permissão para o ingresso domiciliar sem mandado;

Considerando que buscas domiciliares sem mandado podem configurar crime de abuso de autoridade (art. 22, da Lei 13.869/2019);

Considerando que o ingresso domiciliar pelas Polícias, no âmbito criminal, somente pode se dar em três hipóteses, a saber: a) com autorização judicial; b) em caso de flagrante; c) com a permissão do morador;

Considerando que o ingresso domiciliar com autorização do morador deve ser documentado, para que não ocorram situações em que o alvo da medida, em juízo, venha com o seu defensor a questionar a permissão que os policiais afirmaram – no APF – ter recebido;

Considerando que, em caso de flagrante, tem o STF (RE 603616, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-093 de 10.05.2016) entendido que “a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária”, de maneira que “os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida”;

Considerando que o STJ (HC 598.051, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j.02.03.2021) estabeleceu balizas para o ingresso na casa alheia sem mandado, quais sejam: a) exigência de standard probatório para ingresso no domicílio, com fundadas razões aferidas de modo objetivo e devidamente justificado, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) mesmo nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo;

Considerando que a violação das balizas indicadas pelo STJ (HC 598051, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.03.2021) para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos agentes públicos que tenham realizado a diligência;

RESOLVE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/06/2021. Publicação: 15/06/2021. Edição nº 111/2021.

RECOMENDAR ao Delegado de Polícia do Município de Igarapé do Meio/MA e ao Comandante da Polícia Militar do Município Igarapé do Meio /MA que orientem os policiais civis e militares de quanto ao seguinte:

1) em caso de flagrante delito, antes do ingresso domiciliar sem mandado judicial, devem a Polícia Civil e a Polícia Militar coletar informações mínimas (exemplo: oitivas, relatórios de diligências, fotografias, filmagens, campanas documentadas que revelem o fluxo anormal de pessoas [sobretudo em casos de tráfico] etc.) que deem sustentação às notícias anônimas de que em determinado domicílio está ocorrendo um crime permanente, não bastando simples desconfiança apoiada em “atitude suspeita” ou mesmo corrida de suspeito para dentro de casa diante de uma ronda ostensiva (STJ, HC 364.359/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6T, julgado em 19/02/2019; HC 598051, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.03.2021);

2) somente após a análise criteriosa e objetiva do caso, devidamente justificada, ainda que a posteriori, se a autoridade policial, civil ou militar, verificar, pela situação urgente, que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada, é que poderá ingressar na casa, mesmo sem autorização, quando deve registrar toda a diligência em áudio-vídeo e, finda a diligência, deve a autoridade policial justificar por escrito o que o levou a crer na situação de urgência, de forma objetiva e concreta. Contudo, em regra, o ideal é que a autoridade policial sempre procure buscar a autorização judicial para a busca domiciliar;

3) em caso de permissão do proprietário (possuidor, locatário, usufrutuário, comodatário, cônjuge ou companheiro (a), coabitante, devendo em todo caso ser capaz e maior de idade) para o ingresso domiciliar, seja reduzido a termo o consentimento e assinado pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando ainda testemunhas do ato de consentimento. Igualmente nesta hipótese, toda a diligência deve ser registrada em áudio-vídeo, inclusive o consentimento do morador;

4) que todas as diligências policiais de busca e apreensão e de ingresso em domicílio, com ou sem mandado, seja devidamente registrada em áudio-vídeo, podendo-se utilizar, inclusive de aparelhos celulares para a filmagem da diligência.

A título de sugestão, anexo, apresenta-se um modelo de termo de consentimento do morador a ser usado pelas Polícias Civil e Militar. Por fim, que o Delegado de Polícia e o Comandante da Polícia Militar do Município informem ao Ministério Público as providências adotadas para a implementação da presente Recomendação.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade, bem como ao Centro de Apoio Operacional Criminal do MPMA, para conhecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Monção/MA, 10 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 10/06/2021 às 16:05 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJMON - 62021

Código de validação: BC048DFF95

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com amparo nos arts. 127 e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93),

Considerando que é missão constitucional do Ministério Público “defender a ordem jurídica” (art. 127, CF/88), “promover a ação penal pública” (art. 129, I, CF/88) e “exercer o controle externo da atividade policial” (art. 129, VII, CF/88);

Considerando que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os organismos policiais relacionados no art. 144 da CR/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

Considerando que o controle externo das polícias pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

Considerando que compete aos membros do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, fiscalizar a regularidade dos autos de prisão em flagrante;

Considerando que tem sido corriqueira nesta comarca a situação em que cidadão autoriza a polícia militar/civil a ingressar em seu domicílio mesmo tendo em sua casa substâncias entorpecentes prontas para o comércio;

Considerando que, no curso da ação penal, muitos réus têm questionado a “autorização” que consta do APF, ressaltando que, em verdade, não houve permissão para o ingresso domiciliar sem mandado;

Considerando que buscas domiciliares sem mandado podem configurar crime de abuso de autoridade (art. 22, da Lei 13.869/2019);

Considerando que o ingresso domiciliar pelas Polícias, no âmbito criminal, somente pode se dar em três hipóteses, a saber: a) com autorização judicial; b) em caso de flagrante; c) com a permissão do morador;